



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/GFD/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. INSTABILIDADE DE CONEXÃO À INTERNET DA ADVOGADA. RESPONSABILIDADE DA PRÓPRIA CAUSÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Suscita o Autor preliminar de nulidade processual, argumentando sua advogada enfrentou problemas na conexão à rede mundial de computadores - *internet*, o que a impediu de acompanhar a sessão telepresencial de julgamento da causa na Corte Regional, requerendo, por isso, a remarcação da referida sessão a fim de promover sustentação oral. 2. Conforme certificado nos autos, não houve qualquer tentativa da patrona da parte autora no sentido de contatar a secretaria do órgão julgante com o fito de solicitar o adiamento ou a retirada do processo de pauta de julgamento. Nem mesmo há alegação de que a parte ou a advogada lançou mão, antes da realização do julgamento, de outro meio que não depende de conexão à *internet*, tal como a ligação telefônica, a fim de contatar a secretaria do órgão julgante para requerer o adiamento do julgamento, em virtude de impossibilidade de acompanhamento da sessão por problemas de conexão à rede mundial de computadores. Somente após o efetivo julgamento da causa, a parte peticionou nos autos noticiando os



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

problemas. 3. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão da impossibilidade de sustentação oral quando o obstáculo à participação da advogada no ato solene ocorreu por motivo totalmente alheio à atuação da Corte Regional, e a esta não comunicado oportunamente, isto é, antes de ultimado o julgamento. Cumpre registrar, por pertinente, que, no âmbito do Regional em que realizada a sessão de julgamento (5ª Região), o Ato GP TRT5 nº 109, de 27 de abril de 2020, que regulamenta provisoriamente a realização de sessões telepresenciais, por videoconferência, em face das restrições causadas pela pandemia da Covid-19, preconiza, em seus §§ 1º e 2º do art. 6º que: *"A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma hangouts/meet para participação de audiências e sessões de julgamento é exclusiva das partes, advogados e do integrante do Ministério Público do Trabalho"* e *"É responsabilidade do advogado, procurador e do membro do Ministério Público do Trabalho estar em local com cobertura digital, a fim que possa fazer a sustentação oral durante o horário da realização da sessão de julgamento por videoconferência."* **Preliminar rejeitada. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 100, I, DO TST. DECADÊNCIA CONFIGURADA.** 1. Cuida-se de recurso ordinário em ação rescisória calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 485, IV, do CPC de 2015, baseada na circunstância de alegada existência de vício de



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

citação no processo matriz. A Corte Regional pronunciou a decadência do direito de ação, julgando improcedente o pedido de corte rescisório, com fulcro no art. 487, II, do CPC de 2015. 2. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. É o que expressamente estabelece o artigo 495 do CPC de 1973, que assim dispõe: "*O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*". Em complemento, o item I da Súmula 100 do TST dispõe que, na ação rescisória, o prazo decadencial é contado do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito. 3. No caso, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 18/6/2013. No entanto, a presente ação rescisória foi ajuizada em 4/6/2020, muito tempo depois do prazo bienal previsto no art. 495 do CPC de 1973, restando configurada a decadência. 4. Na linha da jurisprudência desta SDI-2, na hipótese em que se discute a nulidade de citação, é cabível a ação rescisória, devendo, todavia, ser respeitado o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado previsto no artigo 495 do CPC de 1973. Caso ultrapassado tal prazo, a parte pode se valer da exceção de pré-executividade, de embargos à execução e/ou agravo de petição, nos próprios autos originários, observados os respectivos prazos, ou, ainda, mediante ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), cuja natureza é incompatível com qualquer delimitação de prazo para seu ajuizamento. 6. Portanto,



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

evidenciado que a ação rescisória foi ajuizada após o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve, realmente, ser pronunciada a decadência do direito de ação. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000**, em que é Recorrente **DERALDO FERREIRA FILHO** e é Recorrida **IVONE MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS**.

DERALDO FERREIRA FILHO ajuizou ação rescisória, com pedido liminar, em face de IVONE MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS, com o objetivo de rescindir sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Eunápolis, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001868-86.2011.5.05.0511.

O Desembargador Relator deferiu pedido de tutela de urgência para suspender a execução movida nos autos originários (fls. 81/82).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão às fls. 240/247, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, com fulcro no art. 487, II, do CPC de 2015.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 262/289), admitido à fl. 290.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296/312.

Após subida ao TST, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 2/12/2021 (fl. 257) e a interposição ocorreu em 15/12/2021 (fl. 4). A representação processual está regular (fl. 28). Custas processuais dispensadas (fl. 246).

CONHEÇO do recurso ordinário.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. INSTABILIDADE DE CONEXÃO À INTERNET DA ADVOGADA. RESPONSABILIDADE DA PRÓPRIA ADVOGADA. INOCORRÊNCIA.

Nas razões de recurso ordinário, o Autor suscita a preliminar da epígrafe, sustentando que *"... mesmo havendo pedido devidamente protocolado nos autos do processo e a advogada da parte Recorrente ter formalizado reclamação (comprovada e atestada pelo servidor), não foi retirado de pauta e, nem oportunizado novo Julgamento. Pontuando que estamos vivendo em tempos remotos e a falha no sistema de comunicação enseja a nulidade do ato. Que antes da publicação do Acórdão e quando a Internet voltou a funcionar normalmente, peticionou informando nos autos o ocorrido"*, informando, ainda, que *"... nos últimos 15 dias o extremo sul Bahiano está sofrendo com o impacto das chuvas, sem água, energia e sem internet, e quando tem estava oscilando. FATO INFORMADO"* (fl. 267).

Não há como acolher a preliminar.

Em petição protocolizada em 22/11/2021, às 21h41 (fls. 237/239), o Autor alegou que sua advogada enfrentou problemas na conexão à rede mundial de computadores - *internet*, o que a impediu de acompanhar a sessão telepresencial de julgamento da causa na Corte Regional, requerendo, por isso, a remarcação da referida sessão a fim de promover sustentação oral.

Em razão das alegações constantes da aludida petição, foi lavrada certidão pelo Diretor de Secretaria AMILTON ALCÂNTARA LIBORIO, do seguinte teor:

"Diante do teor da petição de Id. 08b9864, certifico, para os devidos fins, que, de fato, a advogada do Autor, Dra. Luiziane de Brito Vasconcelos, pediu preferência na forma regimental para sustentação oral deste processo na sessão da SEDI 1 do dia 22/11/2021.



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

No momento da sessão, a referida advogada acessou a sala de espera e, segundo o servidor Sandro Micucci, que estava nessa sala, apresentou alguns problemas técnicos, perdendo a conexão algumas vezes e retornando em seguida, até que não mais retornou para receber o endereço da sala principal da sessão. Diante da falta de informação acerca do motivo para a ausência, o processo foi julgado, resultando no acórdão de Id. 2b64e43." (fl. 248).

Como se nota, a certidão supratranscrita não revela qualquer tentativa da patrona da parte autora no sentido de contatar a secretaria do órgão judicante com o fito de solicitar o adiamento ou a retirada do processo de pauta de julgamento.

Nem mesmo há alegação de que a parte ou a advogada lançou mão, antes da realização do julgamento, de outro meio que não depende de conexão à *internet*, tal como a ligação telefônica, a fim de contatar a secretaria do órgão judicante para requerer o adiamento do julgamento, em virtude de impossibilidade de acompanhamento da sessão por problemas de conexão à rede mundial de computadores.

Somente após o efetivo julgamento da causa, a parte peticionou nos autos noticiando os problemas técnicos para acompanhamento da sessão telepresencial.

Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão da impossibilidade de sustentação oral quando o obstáculo à participação da advogada no ato solene ocorreu por motivo totalmente alheio à atuação da Corte Regional, e a esta não comunicado oportunamente, isto é, antes de ultimado o julgamento.

Cumprе registrar, por oportuno, que, no âmbito do Regional em que realizada a sessão de julgamento (5ª Região), o Ato GP TRT5 nº 109, de 27 de abril de 2020, que regulamenta provisoriamente a realização de sessões telepresenciais, por videoconferência, em face das restrições causadas pela pandemia da Covid-19, preconiza, em seu art. 6º, §§ 1º e 2º:

"Art. 6º A sessão telepresencial e a semipresencial por videoconferência devem garantir o pleno acesso e participação ao membro do Ministério Público do Trabalho, partes e seus advogados, respeitadas as demais normas processuais aplicáveis.



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

§ 1º A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma hangouts/meet para participação de audiências e sessões de julgamento é exclusiva das partes, advogados e do integrante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º É responsabilidade do advogado, procurador e do membro do Ministério Público do Trabalho estar em local com cobertura digital, a fim que possa fazer a sustentação oral durante o horário da realização da sessão de julgamento por videoconferência.”

(https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/normas/04_2021/0109-2020_sessao_telepresencial_publicado.pdf).

Por essas razões, **REJEITO** a preliminar da epígrafe.

3. MÉRITO

ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 100, I, DO TST. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Ao julgar a ação rescisória, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região assim fundamentou:

“(…)

VOTO:

DAS PRELIMINARES ADUZIDAS NA CONTESTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DO DEPÓSITO PRÉVIO - Sustenta a demandada que o autor não fez prova da sua miserabilidade, razão pela qual não pode ver deferido o pedido de gratuidade de justiça. Aduz também que a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, ante a ausência do depósito prévio.

Sem razão.

Nos termos da redação do art. 790, §3, da CLT dada pela Lei 13.467/17, a gratuidade de justiça pode ser deferida, inclusive de ofício, à parte que tem renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o parágrafo 4º do art. 790 da CLT estendeu a possibilidade de concessão de justiça gratuita à parte com renda acima de tal limite que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas.



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

O art. 99, § 3º do CPC dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O autor declarou no ID. d9a13dd que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tendo requerido o benefício da justiça gratuita na exordial, conforme se verifica no ID. f6eaab4 - Pág. 2.

Assim sendo, entendo que deve ser concedida ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça.

Reconhecida a miserabilidade do acionante, não prevalece a defendida necessidade de depósito prévio.

Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça e rejeito a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de depósito prévio, eis que reconhecida sua desnecessidade.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Defende a Ré que "requerente passa a atacar dois pontos da sentença do D. Juízo de piso, não respeitando o estabelecido no §3º do artigo 966 do CPC" e que a ocorrência da citação foi afirmada pelo Juízo que proferiu a sentença rescindenda, assim, segundo lhe parece, "não existe nos autos do processo a existência de erro de fato verificável do exame dos autos. Diante do exposto, considerando que as alegações do requerente não se enquadram no conceito de erro de fato verificável e em nenhuma das hipóteses do Artigo 966 do CPC, requer a Vossa Excelência, que declare a extinção do processo sem julgamento do mérito".

Sem razão.

Inicialmente, registro que a norma contida no § 3º do art. 966 do CPC, ao contrário do que afirma a demandada, não limita o ajuizamento da Ação Rescisória a apenas um ponto da decisão rescindenda. Apenas faculta o ajuizamento da Ação para atacar um único ponto.

O verbo "poder" empregado no texto da Lei tem o sentido de "ter a faculdade ou a possibilidade" e não, como pretende a demandada, caráter imperativo. Até porque, a prevalecer seu argumento, seria necessário o ajuizamento de tantas ações rescisórias quantos fossem os capítulos da decisão rescindenda, o que não se coaduna com qualquer dos princípios norteadores do processo trabalhista.

Além disso, como se observa da petição inicial, o demandante não fundamenta seus pedidos na existência de erro de fato, mas sim na ocorrência de vício na citação e consequente nulidade processual absoluta.

Por oportuno, registro que ainda que se reconhecesse qualquer das preliminares suscitadas na contestação, não seria o caso de inépcia da petição inicial, eis que as causas para o seu reconhecimento são aquelas elencadas nos artigos 319 e 320 do CPC e, embora estejam contidas, não se confundem com as razões para o julgamento sem resolução do mérito previstas no art. 485 do mesmo diploma legal.

Rejeito a preliminar.



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Sustenta o demandado que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da ação e pleiteia que seja retificado.

Tem razão.

Isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido que, no caso concreto tem valor certo e determinado, conforme se vê na planilha de ID. 16838eb.

Tratando-se de mera irregularidade que pode ser corrigida de ofício, adequo o valor da causa ao seu conteúdo patrimonial em discussão, conforme dispõe o art. 292, § 3º do CPC/2015, de aplicação subsidiária, fixando-o em R\$ 53.065,49 (cinquenta e três mil e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA DECADÊNCIA - Pretende o demandante ver rescindida a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001868-86.2011.5.050511, pela 1ª Vara do Trabalho de Eunápolis. Alega a ocorrência de nulidade processual absoluta, por vício na citação.

Em sede de defesa, a acionada alega a decadência, eis que o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista ocorreu em 24/09/2014 e a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 04/06/2020.

Com razão a demandada.

No caso dos autos, o demandante afirma não ter sido citado. Sustenta, na manifestação de ID. febf34, que a "somente tomou ciência da AÇÃO ORDINARIA, quando necessitou de uma certidão no cartório de Imóveis de Santa Cruz de Cabrália, em 2019. Que está comprovado que nunca teve acesso ao processo, e que a relação processual não se formou" e junta com a petição inicial o documento de ID. 539bdeb, intitulado "última decisão prejudicial".

Pois bem. Se verdadeiras as alegações autorais, a Reclamação Trabalhista seria nula desde o início e, portanto, não haveria que falar em coisa julgada, que é o marco inicial da contagem do prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória.

Contudo, o entendimento jurisprudencial majoritário, ao qual me filio, é que a nulidade processual por vício de citação pode ser alegada - após o trânsito em julgado da ação originária - por meio de Ação Rescisória ou pela *Querela Nullitatis Insanabilis*.

No presente processo, a certidão de trânsito em julgado está datada de 13 de junho de 2013 (ID. 0b1fb91) e a presente Ação Rescisória foi, de fato, ajuizada em 04 de junho de 2020.

A controvérsia, portanto, diz respeito à aplicação do entendimento estampado na Súmula nº 100 do TST, segundo a qual:

Súmula nº 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

[...]

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Convergindo com este entendimento, o tanto o TST quanto este Tribunal tem entendido que, se a parte opta por alegar a ocorrência de vício na citação a atrair a nulidade total do processo por meio da Ação Rescisória, deve respeitar o prazo de 2 (dois) anos instituído no art. 975 do CPC/2015, equivalente àquele fixado no art. 495 do CPC/1973.

Isto porque, ao contrário da *Querela Nullitatis*, que é imprescritível, a Ação Rescisória se submete ao prazo decadencial fixado na Lei Processual.

Tampouco se pode aplicar ao caso concreto o princípio da fungibilidade. Isto porque após o prazo decadencial já não é possível propor a Ação Rescisória, de modo que após o biênio legal apenas se admite o ajuizamento da *Querela Nullitatis*.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. CABIMENTO. QUERELA NULLITATIS. FUNGIBILIDADE. 1. Ação rescisória ajuizada em 18/10/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre o termo inicial do prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória, bem como sobre o cabimento desta, quando fundada em nulidade de citação. 3. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial. 4. O princípio da fungibilidade autoriza que a querela nullitatis assumam também a feição de outras formas de tutela - incluindo a ação rescisória -, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que toma conhecimento da existência do processo (concurso eletivo): se antes do prazo de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, caberá ação rescisória ou ação de nulidade; se depois de transcorrido o biênio, somente esta, já que não é atingida pelos efeitos da decadência. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1600535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 19/12/2016. com grifos acrescentados)



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

No mesmo sentido tem decidido o TST:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Ante a devolutividade ampla do recurso ordinário em ação rescisória, consagrada pelo art. 1.013, § 1º, do CPC/15, desnecessária a análise da nulidade arguida. Precedentes da SBDI-2 desta Corte. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . O art. 967 do CPC/15, em seu inciso I, confere legitimidade para propor a ação rescisória àquele que foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular. Dessa forma, tendo o Autor da presente ação rescisória figurado no polo passivo da reclamação trabalhista subjacente, não procede a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu. Recurso ordinário conhecido e desprovido. DEPÓSITO PRÉVIO . AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 31/2007 DESTA CORTE. 1 . A Instrução Normativa 31/2007 desta Corte, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória, estabelece em seu art. 2º, que o valor da causa da pretensão desconstitutiva direcionada à decisão proferida na fase de conhecimento corresponderá ao valor arbitrado à condenação. Apenas no caso de a pretensão se dirigir contra decisão proferida na fase de execução, é que o depósito prévio deve ser calculado com base no valor apurado em liquidação de sentença, ex vi do art. 3º da referida instrução. 2. No caso, a ação rescisória visa desconstituir decisão proferida na fase de conhecimento, sob a alegação da nulidade da citação da audiência inaugural. Logo, não há como se acolher a insurgência do Réu, de que o depósito prévio deveria ter sido calculado com base no valor apurado em liquidação. Recurso ordinário conhecido e desprovido. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA CONFIGURADA . 1. A pretensão desconstitutiva se dirige contra sentença que declarou a revelia do ora Autor. O pedido de corte rescisório veio fundado no art. 966, V, VII e VIII, do CPC/15, sob a alegação de vício de citação da audiência inaugural. 2. Trata-se de decisão que transitou em julgado em 20/10/2015 e de ação rescisória ajuizada em 4/05/2018, fora do prazo bienal. Nada obstante, o eg. Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, entendeu que o prazo decadencial, no caso, deve ser contado da data da ciência do processo eivado do vício de citação, nos termos da Súmula 100, VI, desta Corte. Decidiu, ainda, que, " ainda que assim não fosse (...)referido vício de citação constituiria vício transrescisório e, por tal razão, não sujeito ao prazo decadencial" . 3. É sabido que, em situações em que demonstrado que a parte não teve a oportunidade de participar ou de se defender no processo em que ficou vencida, por falta ou defeito de citação, o legislador previu a possibilidade de desconstituição da coisa julgada , tanto por impugnação à sentença, por ação rescisória, quanto por meio da chamada querela nullitatis



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

insanabilis . 4. Porém, optando a parte em propor ação rescisória, está sujeita à observância do prazo decadencial descrito pelo art. 975 do CPC/15, sob pena de extinção do processo, com resolução do mérito, conforme já decidiu esta c. Subseção. 5. E nem se alegue que haveria possibilidade de conversão da ação rescisória em querela nullitatis insanabilis, por estar fundada em vício transrescisório. Ainda que a doutrina, em atenção ao princípio da primazia do mérito, sinalize em sentido positivo, esta c. SBDI-2 também já se manifestou sobre a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso. 6. Evidenciado, pois, que a ação rescisória foi ajuizada após o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve ser pronunciada a decadência do direito de ação. O fato de o Autor ter comprovado ter ciência do processo originário somente em 11/09/2017 não tem o condão de postergar o termo inicial da contagem do prazo decadencial para essa data, haja visto que a Súmula 100, VI, desta Corte, aplicada equivocadamente pelo eg. TRT, é direcionada apenas ao Ministério Público do Trabalho em ação rescisória fundada em colusão, situação diversa da dos autos. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. (ROT-587-21.2018.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021. Com grifos acrescentados).

Tendo em vista que a Ação Rescisória foi proposta fora do prazo fixado no art. 975 do CPC/2015, equivalente àquele fixado no art. 495 do CPC/1973, e diante da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, acolho a prejudicial para declarar a decadência do direito do acionante e, em consequência, julgar improcedente a ação rescisória, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Nesses termos, REJEITO A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, ACOLHO A PRELIMINAR RELATIVA AO VALOR DA CAUSA, FIXANDO-O EM R\$ 53.065,49 (CINQUENTA E TRÊS MIL E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) E ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA DECLARAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA ACIONANTE E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, COM FULCRO NO ART. 487, II DO CPC/2015 E DEIXO DE CONDENAR O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NA ADI 5766, EM 20/10/2021, QUE POR MAIORIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 790-B, CAPUT E § 4º, E 791-A, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).

Em razão do quanto ora decidido, revogo a tutela de urgência deferida nos autos e determino a imediata comunicação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Eunápolis, emprestando força de ofício à presente decisão, por medida de economia processual." (fls. 240/246).



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

No recurso ordinário, o Autor afirma que *"...O PRAZO DECADENCIAL NÃO PODE SER COMPUTADO A PARTIR DE 13 DE JUNHO DE 2013, QUANDO O RECORRENTE NÃO FAZIA PARTE DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA CITAÇÃO VÁLIDA"* (fl. 271).

Aduz que *"Nesse interim, é cediço que o prazo de 2 anos para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado da data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. SENDO ELEITA PELO RECORRENTE A DECISÃO JUNTADA AOS AUTOS"* (fls. 274/275).

Sustenta que *"A falta de citação na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, INDUZ A NULIDADE do processo o que independe de ação rescisória e autoriza querela nulltais, o que não é atingido pelo efeito da decadência"* (fl. 277).

Com vários argumentos, requer o provimento do recurso ordinário para declarar *"...A NULIDADE TOTAL da sentença proferida nos autos do processo a quo, por AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA"* (fl. 288).

Ao exame.

Cuida-se de recurso ordinário em ação rescisória calcada em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e 485, IV, do CPC de 2015, baseada na circunstância de alegada existência de vício de citação no processo matriz.

Conforme historiado, ao julgar a presente ação rescisória, a Corte Regional pronunciou a decadência do direito de ação, julgando improcedente o pedido de corte rescisório, com fulcro no art. 487, II, do CPC de 2015.

Pois bem.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. É o que expressamente estabelece o artigo 495 do CPC de 1973, aplicável à espécie, que assim dispõe: *"O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão"*.

Nesse exato sentido a diretriz sedimentada no item I da Súmula 100 do TST, segundo a qual, na ação rescisória, o prazo decadencial é contado do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito.



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

No caso, o Autor indicou como decisão rescindenda a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Eunápolis (fls. 70/77), nos autos da reclamação trabalhista nº 0001868-86.2011.5.05.0511, cujo trânsito em julgado operou-se em 18/6/2013 (fl. 173)

No entanto, a presente ação rescisória foi ajuizada em 4/6/2020 (fl. 2), muito tempo depois do prazo bienal previsto no art. 495 do CPC de 1973, restando configurada a decadência.

Na linha da jurisprudência desta SDI-2, na hipótese em que se discute a nulidade de citação, é cabível a ação rescisória, **devendo, todavia, ser respeitado o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado previsto no artigo 495 do CPC de 1973**. Caso ultrapassado esse prazo, a parte pode se valer da exceção de pré-executividade, de embargos à execução e/ou agravo de petição, nos próprios autos originários, observados os respectivos prazos, ou, ainda, mediante ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), cuja natureza é incompatível com qualquer delimitação de prazo para seu ajuizamento.

Nesse sentido, cito julgados desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"(...) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA CONFIGURADA . 1. A pretensão desconstitutiva se dirige contra sentença que declarou a revelia do ora Autor. O pedido de corte rescisório veio fundado no art. 966, V, VII e VIII, do CPC/15, sob a alegação de vício de citação da audiência inaugural. 2. Trata-se de decisão que transitou em julgado em 20/10/2015 e de ação rescisória ajuizada em 4/05/2018, fora do prazo bienal. Nada obstante, o eg. Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, entendeu que o prazo decadencial, no caso, deve ser contado da data da ciência do processo eivado do vício de citação, nos termos da Súmula 100, VI, desta Corte. Decidiu, ainda, que, " ainda que assim não fosse (...)referido vício de citação constituiria vício transrescisório e, por tal razão, não sujeito ao prazo decadencial" . **3. É sabido que, em situações em que demonstrado que a parte não teve a oportunidade de participar ou de se defender no processo em que ficou vencida, por falta ou defeito de citação, o legislador previu a possibilidade de desconstituição da coisa julgada , tanto por impugnação à sentença, por ação rescisória, quanto por meio da chamada querela nullitatis insanabilis . 4. Porém, optando a parte em propor ação rescisória, está sujeita à observância do prazo decadencial descrito pelo art. 975 do CPC/15, sob pena de extinção do processo, com resolução do mérito,**



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

conforme já decidiu esta c. Subseção. 5. E nem se alegue que haveria possibilidade de conversão da ação rescisória em querela nullitatis insanabilis, por estar fundada em vício transrescisório. Ainda que a doutrina, em atenção ao princípio da primazia do mérito, sinalize em sentido positivo, esta c. SBDI-2 também já se manifestou sobre a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso. 6. Evidenciado, pois, que a ação rescisória foi ajuizada após o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve ser pronunciada a decadência do direito de ação. O fato de o Autor ter comprovado ter ciência do processo originário somente em 11/09/2017 não tem o condão de postergar o termo inicial da contagem do prazo decadencial para essa data, haja visto que a Súmula 100, VI, desta Corte, aplicada equivocadamente pelo eg. TRT, é direcionada apenas ao Ministério Público do Trabalho em ação rescisória fundada em colusão, situação diversa da dos autos. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15" (ROT-587-21.2018.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021, destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA QUE BUSCA DESCONSTITUIR SENTENÇA COM FUNDAMENTO EM NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO BIÊNIO DECADENCIAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - DECADÊNCIA CONFIGURADA. O cerne da controvérsia gira em torno do termo a quo do biênio decadencial da ação rescisória, quando o seu fundamento for o vício de citação na reclamação trabalhista, ou seja: se deve ser contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, nos termos da Súmula nº 100/TST; ou se deve ser o momento em que a parte alega que efetivamente tomou ciência do ajuizamento da ação contra si. A C. SBDI-2 desta Corte e o C. STJ já possuem entendimento sedimentado no sentido de que, na hipótese em que se discute a nulidade de citação, é cabível a ação rescisória, ante a aplicação do princípio da fungibilidade, devendo-se, no entanto, ser respeitado o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado previsto no artigo 495 do CPC/73, o que não ocorreu na hipótese. Se ultrapassado o referido biênio, somente a querela nullitatis pode ser manejada, eis que, por possuir natureza declaratória, não há que se falar em prazo para seu ajuizamento. Assim, considerando que o prazo para apresentar a presente ação rescisória iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença rescindenda, em 15/08/2012, com termo final em 15/08/2014, e que ajuizado o presente feito somente em 30/10/2014, o mesmo deve ser extinto, em face da decadência do direito da parte autora. Processo extinto, de ofício, com resolução do mérito. (RO-21540-83.2014.5.04.0000, Subseção II



PROCESSO Nº TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/8/2020).

Portanto, evidenciado que a ação rescisória foi ajuizada após o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve, realmente, ser pronunciada a decadência do direito de ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator